RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.798 - PB (2017/0208808-0)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	:	FERNANDO ANTÔNIO CORDEIRO PEIXOTO
RECORRENTE	:	JOSE MARIA DE FRANCA
ADVOGADOS	:	IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA - PB010466
		KARINA PALOVA VILLAR MAIA - PB010850
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO	:	FERNANDO ANTÔNIO CORDEIRO PEIXOTO
AGRAVADO	:	JOSE MARIA DE FRANCA
ADVOGADOS	:	IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA - PB010466
		KARINA PALOVA VILLAR MAIA - PB010850

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VPNI. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO POR VEDAÇÃO LEGAL. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRISA 1.244.182/PB. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA FUNASA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, com base na alíneas *a* do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5a. Região, assim ementado:

> *ADMINISTRATIVO. IMPLANTAÇÃO DE NOVO PLANO DE CARREIRA. LEI 11.355/2006. ROMPIMENTO COM O SISTEMA REMUNERATÓRIO ANTERIOR. SOBREVIDÊNCIA DE GRATIFICAÇÃO ANTIGA. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM PAGA DURANTE DOIS ANOS APÓS A SUA ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA.*
>
> *1. Com a Lei 11.344/2006, todas as gratificações e vantagens anteriores deixaram de existir, nos termos do art. 144, ficando os servidores com o direito de opção entre o antigo regime e o novo, acrescido apenas de VINI (Vantagem Inidividual Nominalmente Identificada) se com a opção houve prejuízo financeiro;*
>
> *2. Mantida a VINI enquanto as vantagens do novo Plano não foram integralmente implantadas, poderia a Administração promover a retirada tão logo implementados os acréscimos que implicaram fosse o novo sistema vantajoso em relação ao antigo;*

3. Sendo certo que a Administração seguiu pagando a VINI mesmo quando já não era devida, fazendo-o apenas dois anos, não se há falar em decadência.

4. Apelações e remessa oficial improvidas.

2. Em seu Apelo Nobre, sustenta a recorrente violação dos arts. 46 da Lei 8.112/1990 e 876 do CC, ao argumento de que considerando que a rubrica sob discussão tem natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada, deveria ter sido absorvida pelas novas estruturas remuneratórias criadas por lei, de sorte que os valores percebidos pelos requerentes em desacordo com esta forma de cálculo da vantagem, estabelecida pela lei, devem ser restituídos ao erário.

3. É o relatório.

4. A pretensão não comporta provimento.

5. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento no Recurso Especial Representativo da Controvérisa 1.244.182/PB, quanto à impossibilidade de restituição de valores pagos a servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração, em virtude do caráter alimentar da verba. Eis a ementa desse julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido (REsp. 1.244.182/PB, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19.10.2012).

6. Com efeito, o requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia. A escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.

7. Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba recebida.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou ter havido erro operacional da Administração ao não observar que a rubrica do Plano Collor (84,32%) foi temporariamente paga a maior que o devido.

3. O inconformismo posterior ao julgado da Primeira Seção "representativo da controvérsia" implica - em regra - na aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa (AgRg no REsp. 1.448.462/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.6.2014).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO. ERRO ESCUSÁVEL DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL.

1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de erro da Administração.

2. O entendimento adotado por esta Corte no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.244.182/PB, segundo o qual os valores recebidos em decorrência de interpretação equivocada da lei não podem ser devolvidos, não impede que a mesma orientação seja aplicada nas hipóteses em que o pagamento indevido tenha origem em erro escusável praticado pela Administração e desde que evidenciada a boa-fé do servidor beneficiado, premissas essas que, no caso concreto, foram estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.369.698/SE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.6.2013).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES. CORRETA A APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

2. A decisão agravada seguiu entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que não é devida a restituição dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público ou pensionista, em decorrência de equívoco ou má aplicação da lei pela Administração, ou ainda, por erro administrativo operacional, como é o caso dos autos. Esse entendimento é sustentado diante da natureza alimentar dos valores pagos, bem como pela falsa expectativa do beneficiado de que tais valores são legais e definitivos, até porque os atos administrativos possuem a presunção de legalidade.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 74.372/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.2.2012).

8. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da FUNASA.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR